

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano V Nº 234

Brasília, quinta-feira, 19 de dezembro de 1996

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais	1
Declaração de Prejudicialidade	10
Composição da CLDF	12
Expediente	12

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1996

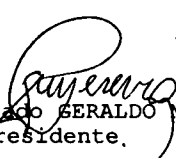
Concede post mortem o título de cidadão honorário de Brasília ao ex-Governador do Distrito Federal, Engenheiro Elmo Serejo Farias.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido post mortem o título de cidadão honorário de Brasília ao ex-Governador do Distrito Federal, Engenheiro Elmo Serejo Farias.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1996

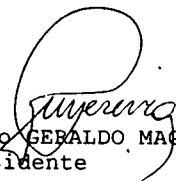
Homologa os Convênios ICMS nºs 23/92, 38/95, 42/95, 47/95 e 52/95, celebrados entre o Distrito Federal e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS nºs 23/92, 38/95, 42/95, 47/95 e 52/95, celebrados entre o Distrito Federal e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e ratificados pelos ATOS COTEPE/ICMS nº 1, de 24 de abril de 1992, e nº 5, de 18 de julho de 1995, da Comissão Técnica Permanente do ICMS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 1996


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 391, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

Determina que os alarmes de incêndio usados nos prédios públicos e particulares contenham dispositivos sonoros e luminosos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os edifícios públicos, os de apartamentos residenciais e os destinados a uso comercial serão equipados com alarmes de incêndio que contenham dispositivos sonoros e luminosos.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal terá o prazo de cento e oitenta dias para fiscalizar a implementação da providência prevista no art. 1º.

Art. 3º Todas as edificações abrangidas por esta Lei, no prazo previsto no art. 2º, tomarão as necessárias medidas para a efetuação do disposto nesta Lei.

Art. 4º A Secretaria de Obras, em colaboração com o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ajudará na fiscalização e na implementação das determinações constantes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Reabre o prazo de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996, que dispõe sobre a cobrança de multa sobre o valor dos tributos pagos com atraso, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica reaberto até o dia 31 de março de 1997 o prazo para pedido de parcelamento previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996, prorrogados também até 31 de março de 1997 os prazos e os benefícios nele estabelecidos.

Art. 2º É dispensada até a data citada no art. 1º a cobrança do encargo de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o sistema tributário do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 329, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Estabelece normas específicas para o processo licitatório do transporte público coletivo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A licitação destinada a selecionar empresas para operarem como permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal observará estritamente os princípios da isonomia entre os licitantes, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que a administração pública achar necessários para a escolha da proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A licitação ocorrerá sob a modalidade de concorrência, salvo quando ocorrer qualquer das hipóteses de inexigibilidade e dispensa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal terá em funcionamento, no mínimo, duas empresas para a exploração de cada linha ou trecho.

§ 1º É vedada a exploração da mesma linha ou trecho por empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico.

§ 2º Somente em virtude de interesse público devidamente justificado é que poderá deixar de ser observado o disposto no *caput*.

Art. 3º O aviso de abertura da concorrência para a escolha do permissionário do transporte público coletivo do Distrito Federal será publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Distrito Federal durante três dias consecutivos e duas vezes ou mais em jornais de ampla circulação local e nacional, com a indicação precisa do órgão onde poderão ser obtidos o edital e as informações indispensáveis à participação na licitação.

Art. 4º O licitante deverá recolher caução correspondente a R\$29.289,00 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e nove reais), atualizada nos termos da Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996, para se habilitar ao processo licitatório.

§ 1º A referida quantia será depositada no Banco de Brasília S.A - BRB, nos termos fixados no edital.

§ 2º Os licitantes classificados a partir do segundo lugar poderão requerer a devolução da quantia recolhida no primeiro dia útil subsequente à data da divulgação do resultado das propostas vencedoras.

§ 3º Não será devolvida a quantia recolhida a título de caução ao interessado que não a requerer no prazo de um ano.

Art. 5º As empresas participantes do processo licitatório não poderão ser submetidas a avaliação diferenciada, quando atenderem aos requisitos de:

I - estar sediada no Distrito Federal ou nele possuir filial ou coligada;

II - firmar compromisso de cumprir todas as exigências do edital e se instalar no Distrito Federal até trinta dias antes do início de suas atividades como permissionária.

Art. 6º Durante a fase de julgamento das propostas, os licitantes poderão se limitar a firmar termo de compromisso, obrigando-se a cumprir os seguintes requisitos:

I - iniciar a operação do serviço no prazo de cento e vinte dias contados da ciência da homologação do resultado da licitação;

II - providenciar imóveis localizados no Distrito Federal destinados à armazenagem de veículos que, isoladamente ou em conjunto, assegurem a área mínima de oitenta e seis metros quadrados por veículo componente do lote licitado, até trinta dias antes da entrada em operação;

III - comprovar a viabilidade técnica de abastecimento da frota até trinta dias antes do início dos serviços, mediante declaração fornecida por empresa distribuidora de derivados de petróleo e declaração da própria licitante, atestando possuir instalação e condições de abastecimento;

IV - declarar possuir disponibilidade de pessoal, instalações e equipamentos para efetuar a manutenção operacional da frota até trinta dias da entrada em operação ou apresentar termo celebrado com firma especializada de que tais serviços serão executados regularmente, sem prejuízo do funcionamento.

§ 1º Em nenhuma hipótese poderá haver distinção de critério de avaliação das propostas entre as empresas já instaladas no Distrito Federal e as que apresentarem a documentação enumerada nos incisos anteriores.

§ 2º Em caso de desistência do licitante vencedor ou de sua posterior desclassificação por não preencher os requisitos necessários, os licitantes classificados até terceiro lugar serão convocados, sucessivamente, para atuar como permissionário.

§ 3º Aos licitantes de que trata o parágrafo anterior, quando convocados, será exigido o depósito da quantia prevista no art. 4º, caso tenha sido retirado tal valor, como garantia do cumprimento das exigências do Poder Público.

§ 4º Se o licitante convocado para atuar como permissionário não cumprir integralmente o exigido nesta Lei, ser-lhe-á vedada a adjudicação do objeto da licitação, além de lhe ser imposta a perda do total do valor caucionado e a suspensão do direito de participar de licitação para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal por dezoito meses.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 1.089, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Fixa prazo para regulamentação da Lei nº 610, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a criação e fixação da Feira de Materiais Novos e Usados na Ceilândia.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica fixado em noventa dias o prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao cumprimento do que estabelecem os arts. 2º e 3º da Lei nº 610, de 6 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 1.371, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Inclui a Festa do Bumbá-Meu-Boi, de Sobradinho, como evento oficial do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Festa do Bumbá-Meu-Boi, de Sobradinho, como espetáculo integrante do calendário oficial dos eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Anualmente, o Governo do Distrito Federal destinará à Região Administrativa V - Sobradinho os recursos necessários à montagem e à realização do espetáculo.

Parágrafo único. Caberá à Administração Regional de Sobradinho a elaboração do orçamento para a cobertura das despesas previstas para cada exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Desafeta as áreas públicas que especifica na Área Octogonal, Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam desafetadas, passando à categoria de bem dominial, as áreas públicas de uso comum do povo especificadas neste artigo, localizadas no Setor Octogonal, Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI:

I - contíguas à Quadra AOS 01, com superfície de três mil quatrocentos e trinta metros quadrados;

II - contíguas à Quadra AOS 02, com superfície de dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados;

III - contíguas à Quadra AOS 04, com superfície de três mil novecentos e oitenta metros quadrados;

IV - contíguas à Quadra AOS 05, com superfície de três mil setecentos e setenta e três metros quadrados;

V - contíguas à Quadra AOS 06, com superfície de três mil oitocentos e setenta e sete metros quadrados;

VI - contíguas à Quadra AOS 07, com superfície de três mil novecentos e oitenta metros quadrados;

VII - contíguas à Quadra AOS 08, com superfície de três mil oitocentos e setenta e sete metros quadrados.

Parágrafo único. A desafetação de que trata o *caput* será concluída após audiência a ser promovida pelo Poder Público, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º As áreas referidas nos incisos I a VII do art. 1º ficam destinadas à ampliação do sistema viário e à implantação de estacionamentos e parques de recreação e esportes, mantidas as taxas de ocupação e de construção definidas em gabarito para o setor.

Art. 3º A alteração de destinação das áreas especificadas fica condicionada a:

I - concordância de dois terços da comunidade residente ou proprietária dos imóveis das áreas lindeiras às que serão afetadas pela alteração de destinação;

II - comprovação de que as áreas objeto de alteração estão em desuso pela população.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá a forma de incorporação das áreas previstas nesta Lei aos lotes originais, por meio de ato próprio.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 2.024, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 901, de 22 de agosto de 1995, que regulamenta a utilização de áreas públicas do Distrito Federal por trailers, quiosques e similares, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A instalação de trailers, quiosques e similares será regida pela Lei nº 901, de 22 de agosto de 1995, com as alterações dispostas nesta Lei.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 901, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A localização das áreas públicas onde serão desenvolvidas as atividades por trailers, quiosques e similares será definida pelo Poder Executivo em conjunto com a entidade sindical representativa da classe, ouvida a comunidade e respeitados no mínimo os seguintes aspectos:

"I - espaços livres;

"II - condições de segurança;

"III - demanda pela atividade desenvolvida pelos trailers, quiosques e similares;

"IV - não prejuízo ao fluxo de pedestres;

"V - interesse público."

Art. 3º Os incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 901, de 1995, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º.....

"III - churrasquinho, frango assado, cachorro-quente e sanduíche;

"IV - café, chocolate, leite e seus derivados;"

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 901, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Aqueles que já exerçam atividades em trailers, quiosques e similares até a data de 23 de agosto de 1995, devidamente comprovadas por meio de documentos, manifestação escrita da comunidade ou outros meios legais, terão o prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei, para dar entrada na documentação relativa à regularização de seus estabelecimentos perante o Poder Executivo.

"§ 1º O Poder Executivo terá cento e vinte dias a partir da data de entrada da documentação a que se refere o *caput* para manifestação, findos os quais, não havendo a manifestação, será o estabelecimento considerado regularizado.

"§ 2º Durante o período de tramitação da documentação, fica vedada a cobrança pela ocupação de área pública por trailer, quiosque e similares, bem como a sua remoção a qualquer título."

Art. 5º Os trailers, quiosques e similares implantados no período compreendido entre a publicação da Lei nº 901, de 1995, e a data de 23 de agosto de 1996 terão preferência no processo seletivo a que se refere a lei e sua análise subordina-se aos prazos estabelecidos no art. 3º da mencionada lei.

Art. 6º As administrações regionais não concederão novas autorizações para trailers, quiosques e similares até que se conclua a regulamentação dos que exerciam suas atividades até agosto de 1996.

Art. 7º O *caput* do art. 13 da Lei nº 901, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o autorizado às seguintes sanções, de forma gradativa na sequência dos incisos, além de outras previstas na legislação pertinente:

"I - advertência;

"II - após advertência, multa;

"III - após advertência e multa, o estabelecimento será interditado até a satisfação do fator gerador das penalidades, por período que não poderá exceder a quinze dias úteis;

"IV - após aplicação dos incisos I, II e III, persistindo a irregularidade, o estabelecimento terá sua autorização cancelada."

Art. 8º Será permitida, nos trailers, quiosques e similares, a prestação de serviços, entendidos estes como a execução de pequenos reparos, excluídos serviços de mecânica e lanternagem.

Art. 9º O processo seletivo para a concessão de autorização de uso de área pública por trailers, quiosques e similares a que se refere o art. 3º da Lei nº 901, de 1995, utilizará como parâmetros básicos:

I - tempo em que o solicitante está desempregado;

II - maior número de dependentes, devidamente comprovado;

III - maior tempo de residência na jurisdição da região administrativa em que pleiteie a instalação do trailer, quiosque ou similar;

IV - ser portador de deficiência física;

V - idade superior a cinquenta anos.

Art. 10. É vedada, no Distrito Federal, mais de uma concessão de autorização de uso para trailer, quiosque e similares à mesma pessoa, bem como a comerciantes legalmente estabelecidos.

Art. 11. Será permitida, nos trailers, quiosques e similares, a publicidade dos produtos comercializados, respeitado o disposto na NGC 14 do Código de Obras e Edificações de Brasília e desde que não descaracterize a padronização estabelecida em reglamento.

Art. 12. O art. 12 da Lei nº 901, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Pelo uso, os ocupantes de área pública de que trata esta lei pagarão um preço público a ser regulamentado pelo Poder Executivo, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 769, de 1994, respeitado o valor máximo de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado.

"§1º Na fixação de preço a que se refere o caput deverão ser considerados:

"I - área utilizada;

"II - localização;

"III - valor de mercado dos imóveis comerciais nas imediações;

"IV - finalidade da utilização ou do uso;

"V - tempo de utilização da área.

"§2º Os valores poderão variar na mesma região administrativa, em função dos fatores constantes dos incisos do parágrafo anterior."

Art. 13. O Poder Executivo dará autorização para instalação de luz e água, imediatamente após anuência das concessionárias de serviços públicos correspondentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Permite a verticalização dos cemitérios localizados nas regiões administrativas do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica permitida a verticalização da construção dos túmulos dos cemitérios localizados nas regiões administrativas do Distrito Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, a verticalização permitida refere-se à edificação de até quatro campas no subsolo e de até seis campas acima do nível do solo.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se às áreas dos cemitérios existentes desde data anterior a sua vigência e de outros que venham a ser implantados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 2.418, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Transforma cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam transformados, no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo III da Lei nº 839, de 28 de dezembro de 1994, na forma indicada no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A distribuição dos cargos em comissão transformados por esta Lei por unidades de ensino será feita por ato do Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento à Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1996.

ANEXO ÚNICO

(art. 1º da Lei nº , de de de 1996)

Unidade Orgânica	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	Denominação atual do cargo	Símbolo	Quantidade	Denominação do cargo	Símbolo	Quantidade
Escola-Classe/Biblioteca da EQS 108/308 e 104/304	Vice-Diretor	DF-04	10	Chefe de Secretaria Escolar de Centro de Ensino	DFG-04	10
Escola-Classe/Biblioteca da EQS 108/308 e 104/304	Diretor	DF-06	10	Vice-Diretor de Centro de Ensino	DFG-06	10
Jardim de Infância	Vice-Diretor	DF-04	06	Assistente de Centro de Ensino	DFA-04	06

PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a regularização da ocupação de áreas da Torre de Televisão de Brasília por emissoras de televisão e de frequência modulada de radiodifusão.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a regularizar, mediante o instituto da concessão de uso, a ocupação de áreas da Torre de Televisão de Brasília por emissoras de televisão e de frequência modulada de radiodifusão.

Parágrafo único. As áreas a que se refere o caput se destinam exclusivamente à instalação de equipamentos técnicos suplementares àqueles fixados na estrutura metálica da torre, objetivando otimizar as condições de transmissão desses equipamentos, sendo vedada a utilização dos espaços para outros fins.

Art. 2º As emissoras de televisão e de frequência modulada de radiodifusão que utilizem áreas da Torre de Televisão em período anterior à vigência desta Lei terão discriminados, nos contratos de concessão de uso, suas obrigações, responsabilidades e prerrogativas, incluídas as taxas de ocupação, os prazos de utilização, a possibilidade de renovação do contrato e demais responsabilidades legais.

Art. 3º No caso de qualquer dos ocupantes das áreas da Torre de Televisão deixar de firmar o contrato de que trata esta Lei ou rescindi-lo, ou ainda no caso de ampliação da área da torre para novas concessões, abrir-se-á processo licitatório em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para assegurar a proposta mais vantajosa para a administração.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá regulamento para normatizar o disposto nesta Lei, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a concessão e a permissão dos serviços públicos de vistoria e inspeção de segurança de veículos no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Público, por intermédio do Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF, poderá conceder ou permitir a particulares, exclusivamente, a prestação dos serviços públicos de vistoria e de inspeção de segurança de veículos.

§ 1º Consideram-se serviços públicos de vistoria e inspeção de segurança de veículos as atividades de fiscalização das condições de manutenção e uso dos veículos em trânsito por vias terrestres, destinadas a garantir as características técnicas dos veículos em circulação, especialmente quanto à segurança de passageiros e pedestres, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente.

§ 2º As concessões ou as permissões dos serviços públicos de que trata o caput regem-se pelas normas gerais concernentes à matéria e, subsidiariamente, pelas disposições desta Lei e das normas dela decorrentes.

§ 3º As entidades e as associações civis, sem fins lucrativos, representativas de categorias profissionais e econômicas, desde que prestadoras de serviços de transporte coletivo e individual de passageiros e de cargas, poderão ser credenciadas pelo Poder Público para a prestação dos serviços públicos aludidos no caput, individualmente ou em consórcio, exclusivamente aos seus associados.

§ 4º O credenciamento de que trata o parágrafo anterior, outorgado a título precário e sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia pelo DETRAN/DF, inclusive sobre o credenciado, dependerá da comprovação, por parte das entidades e associações referidas, do cumprimento de todos os requisitos e condições estabelecidos pelo Poder Público para a prestação dos serviços públicos de vistoria e de inspeção de segurança de veículos, bem como da manutenção do serviço adequado.

§ 5º Os requisitos, as condições e as demais exigências aplicáveis a concessionários e permissionários serão igualmente fixados para credenciados, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 2º Na outorga de concessões ou permissões dos serviços aludidos no artigo anterior serão estabelecidos, mediante contrato ou termo administrativo, sem prejuízo de outros aspectos previstos em lei, regulamento e em normas decorrentes:

I - o regime das empresas prestadoras dos serviços;

II - as condições de extinção, caducidade, fiscalização, rescisão, revogação e alteração unilateral da outorga;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter a adequada prestação de serviços aos usuários.

§ 1º Além das disposições contidas no *caput* deste artigo e em seus incisos, o instrumento de outorga disciplinará a responsabilidade do concessionário ou do permissionário por perdas e danos causados ao Poder Público do Distrito Federal, aos usuários e a terceiros, bem como disporá sobre a aplicação de sanções administrativas por parte do outorgante.

§ 2º A inexecução total ou parcial do contrato ou a inobservância das prescrições contidas no termo administrativo, por culpa do concessionário ou do permissionário, ensejará a rescisão do contrato de concessão ou a revogação do termo de permissão.

§ 3º O concessionário ou o permissionário responderá pelos encargos civis, administrativos, trabalhistas e tributários, direta ou indiretamente gerados pela concessão ou pela permissão, bem como pelos dos rendimentos delas decorrentes.

Art. 3º O prazo máximo de vigência do contrato de concessão ou do termo de permissão será de dez anos, admitida sua prorrogação por uma única vez.

§ 1º Fica vedada a prorrogação por prazo superior ao da outorga original.

§ 2º O edital de licitação estabelecerá as condições para a prorrogação de que trata este artigo.

Art. 4º É vedada a transferência a terceiros do objeto de concessão ou de permissão.

Art. 5º Fica o Departamento de Trânsito do Distrito Federal autorizado a firmar acordo de parceria com entidades representativas de

classe dos revendedores de veículos automotores do Distrito Federal, para que sejam realizados, por essas entidades, serviços na área de registro e licenciamento, vistoria de transferência, emissão e entrega de documentos de veículos, sob a gestão do DETRAN/DF.

Parágrafo único. Para a assinatura de acordo de parceria, a parte requerente deverá arcar com os custos de aquisição e instalação de terminal de acesso às informações disponíveis, de manutenção e de pessoal especializado, além de provar a disponibilidade de espaço, habilitação jurídica, capacidade econômico-financeira e regularidade fiscal.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de vistorias por ocasião do registro de veículos, decorrentes de transferência de propriedade ou de domicílio do proprietário, que serão obrigatoriamente executadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

Parágrafo único. Para expedição da segunda via do Certificado de Registro de Veículos-CRV, os veículos também serão vistoriados, exclusivamente, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, exceto a requerimento pessoal do legítimo proprietário.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 2.519, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Desafeta área pública de uso comum do povo no Setor Hoteleiro Sul-SHS, Quadra DS, da Região Administrativa de Brasília-RA I, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada a área pública de uso comum do povo, com superfície total de 700m² (setecentos metros quadrados), localizada no Setor Hoteleiro Sul-SHS, Quadra DS, no entorno noroeste dos Lotes 8 e 9, na Zona Urbana 1 de Brasília-IZUR 1, da Região Administrativa de Brasília-RA I, que passa à categoria de bem dominial.

Parágrafo único. Os lotes de que trata o *caput* ficam com as áreas afetadas à categoria de bem de uso comum do povo em superfície correspondente à área desafetada no *caput*.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, de modo a garantir as características de ocupação do solo de que trata o parágrafo anterior prevalecentes até a data de vigência desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar parcialmente o parcelamento da Quadra DS do Setor Hoteleiro Sul de Brasília no trecho correspondente aos Lotes 8 e 9, nos termos desta Lei.

Art. 4º O aumento do potencial de utilização decorrente do disposto no art. 1º será objeto de prévia avaliação da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, cabendo ao proprietário da unidade correspondente, se pertinente, o ressarcimento ao Poder Público do benefício permitido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 2.520, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços-ISS e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços-ISS, por meio de atribuição da responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto incidente sobre serviço cujo local de prestação se situe no Distrito Federal.

Art. 2º A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

- I - às empresas de transporte aéreo;
- II - às empresas seguradoras;
- III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;
- IV - aos bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem como à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V - às agremiações e clubes esportivos ou sociais;

VI - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

VII - à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

VIII - aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

IX - aos hospitais e clínicas privados;

X - às empresas da indústria automobilística;

XI - ao subcontratante ou empreiteiro.

§ 1º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à inscrição cadastral e à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e nos prazos previstos no regulamento.

§ 2º O regulamento definirá a forma de:

I - implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;

II - suspensão da aplicação do regime de substituição tributária, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, mediante celebração de convênio.

Art. 3º O imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, tendo em conta o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as deduções previstas na legislação do imposto.

Parágrafo único. Nas hipóteses de reajustamento ou de atualização do preço do serviço ou da prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir e recolhido no prazo fixado no regulamento.

Art. 5º O regime de retenção do Imposto Sobre Serviços-ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no art. 5º, das medidas de garantia do crédito tributário e das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Considera-se estabelecimento prestador do serviço, para efeito de cobrança do imposto, o local privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independentemente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.

Parágrafo único. É irrelevante para os efeitos deste artigo a denominação de sede, matriz, filial, agência, sucursal ou escritório de representação ou de contato.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 2.540, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a desafetação de área pública de uso comum do povo, no Setor Sul de Planaltina-RA VI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada a área pública de uso comum do povo localizada entre a Avenida Marechal Deodoro e as Ruas 19 de Agosto, Hugo Lobo e Belo Horizonte, no Setor Sul de Planaltina-RA VI.

Parágrafo único. Para a desafetação objeto desta Lei, no prazo de cento e vinte dias de sua publicação, o Poder Executivo fará realizar a audiência pública de que trata o art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A área desafetada é destinada à construção de centro de ensino de 1º grau.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, que institui e altera percentuais de carreiras que menciona; a Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, que institui o regime de tempo integral e dedicação exclusiva do magistério público-TIDEM para os integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal; e a Lei nº 940, de 17 de outubro de 1995, que dispõe sobre a criação da gratificação de desempenho aos integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º....."

"Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo, calculada sobre o vencimento do padrão em que esteja posicionado o servidor, corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) a partir de 1º de agosto de 1992, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, que cria a carreira Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores dos seus vencimentos e salários."

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O vencimento do servidor em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento do padrão em que esteja posicionado, correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989."

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 940, de 17 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º....."

"Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento do nível e padrão em que o servidor estiver posicionado, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989."

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos professores integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal, que exerçam suas atividades em bibliotecas dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou dos conveniados, gratificação de regência de classe, em conformidade com a Lei nº 696, de 15 de abril de 1994, que altera disposições da Lei nº 202, de 1991, que institui a gratificação de regência de classe.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 1992 para o disposto no art. 1º ; de 1º de novembro de 1992 para o disposto no art. 2º e de 1º de setembro de 1995 para o disposto no art. 3º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Altera o quantitativo de cargos efetivos da carreira

**Magistério Público do
Quadro de Pessoal da
Fundação Educacional do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterado, na forma do Anexo Único desta Lei, o quantitativo de cargos efetivos de Professor Nível 1 e de Professor Nível 2 da carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, criada pela Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 198, de 6 de dezembro de 1991, nº 501, de 22 de julho de 1993, e nº 1.090, de 27 de maio de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1996.

ANEXO ÚNICO

(art. 1º da Lei nº , de de de 1996)

CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTITATIVO	
			ANTERIOR	ATUAL
Professor Nível 1	Única	I a XXV	9.033	11.533
Professor Nível 2	Única	I a XXV	3.331	5.831
Professor Nível 3	Única	I a XXV	9.150	9.150
Especialista de Educação	Única	I a XXV	400	400
TOTAL GERAL			21.914	26.914

Declaração de Prejudicialidade

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a aprovação da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que, em seu art. 11, veda "o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal", DECLARA PREJUDICADOS, com fundamento no art. 146, inciso I, do Regimento Interno, os seguintes Projetos de Lei:

PL nº	Autor
0477/ 92	Deputada Lúcia Carvalho
0542/ 92	Deputado Edimar Pireneus e Deputado Aroldo Satte
0544/ 92	Deputado Edimar Pireneus e outros
0899/ 93	Deputado Geraldo Magela
0928/ 93	Deputado José Edmar
0934/ 93	Deputado Geraldo Magela
1164/ 93	Deputado José Edmar
1258/ 94	Deputado Benício Tavares
1297/ 94	Deputado Benício Tavares
1392/ 94	Deputado Benício Tavares
0002/ 95	Deputado Renato Rainha
0048/ 95	Deputado Marco Lima
0064/ 95	Deputado Xavier
0065/ 96	Deputado Xavier

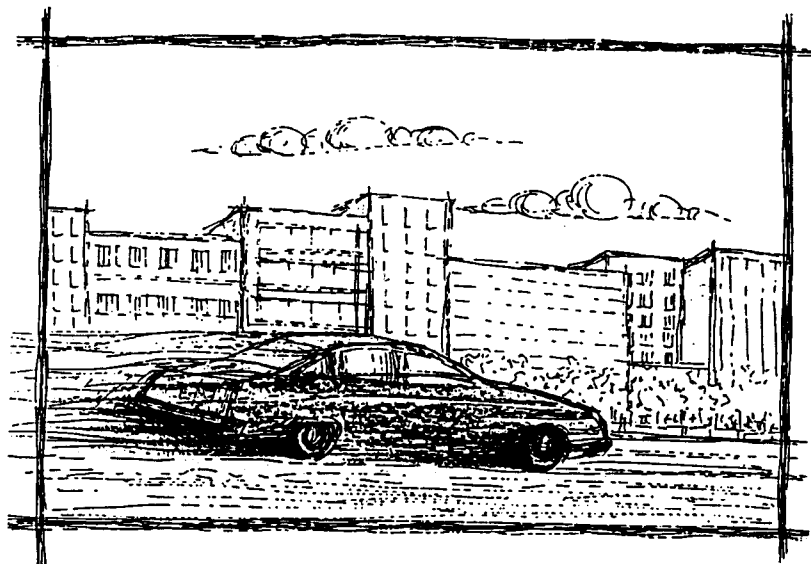
0069/ 95	Deputado Xavier
0071/ 95	Deputado Xavier
0072/ 95	Deputado Xavier
0073/ 95	Deputado Xavier
0074/ 95	Deputado Xavier
0076/ 95	Deputado Xavier
0077/ 95	Deputado Xavier
0089/ 95	Deputado Edimar Pireneus
0094/ 95	Deputado Cláudio Monteiro
0179/ 95	Deputado Luiz Estevão
0219/ 95	Deputado Renato Rainha
0234/ 95	Deputado Renato Rainha
0274/ 95	Deputado Edimar Pireneus
0300/ 95	Deputado Renato Rainha
0326/ 95	Deputado César Lacerda
0354/ 95	Deputado Daniel Marques
0388/ 95	Deputado Renato Rainha
0470/ 95	Deputado César Lacerda
0500/ 95	Deputado Renato Rainha
0502/ 95	Deputado Odilon Aires
0503/ 95	Deputada Maninha
0517/ 95	Deputada Maninha
0518/ 95	Deputada Maninha
0519/ 95	Deputada Maninha
0540/ 95	Deputado Xavier
0552/ 95	Deputada Maninha e outros
0574/ 95	Deputado Cláudio Monteiro
0576/ 95	Deputado Cláudio Monteiro
0636/ 95	Deputado Luiz Estevão
0679/ 95	Deputado Renato Rainha
0698/ 95	Deputada Maninha
0719/ 95	Deputado Odilon Aires
0722/ 95	Deputado Marco Lima
0748/ 95	Deputado Rodrigo Rollemberg
0827/ 95	Deputado Xavier
0835/ 95	Deputada Maninha
0838/ 95	Deputado Cafu
0909/ 95	Deputado Renato Rainha
0954/ 95	Deputado Odilon Aires
0955/ 95	Deputado José Edmar
0971/ 95	Deputado Cláudio Monteiro
1051/ 95	Deputado Rodrigo Rollemberg
1054/ 95	Deputado Renato Rainha
1047/ 96	Deputado Rodrigo Rollemberg
1073/ 96	Deputado José Edmar
1151/ 96	Deputado Wasny de Roure
1156/ 96	Deputado Daniel Marques
1175/ 96	Deputado Marcos Arruda
1211/ 96	Deputada Maninha
1237/ 96	Deputado Wasny de Roure
1246/ 96	Deputado Wasny de Roure
1260/ 96	Deputado Marcos Arruda
1261/ 96	Deputado Marcos Arruda
1320/ 96	Deputado Luis Estevão
1341/ 96	Deputado Wasny de Roure
1356/ 96	Deputado Zé Ramalho
1412/ 96	Deputado Cláudio Monteiro
1412/ 96	Deputado Cláudio Monteiro
1432/ 96	Deputado Jorge Cauhy
1571/ 96	Deputado Miquêias Paz
1659/ 96	Deputado Cláudio Monteiro
1712/ 96	Deputada Maninha
1768/ 96	Deputado Daniel Marques
1785/ 96	Deputado Wasny de Roure
1787/ 96	Deputado Renato Rainha
1810/ 96	Deputado Filippelli
1825/ 96	Deputado Luiz Estevão
1924/ 96	Deputado Renato Rainha
1954/ 96	Deputado Marcos Arruda

1961/ 96	Deputado Marcos Arruda	2210/ 96	Deputado Marcos Arruda e outros
1968/ 96	Deputado Marcos Arruda	2211/ 96	Deputado Marcos Arruda
1979/ 96	Deputado Marcos Arruda	2211/ 96	Deputado Marcos Arruda
2008/ 96	Deputado Wasny de Roure	2216/ 96	Deputado Marcos Arruda
2048/ 96	Deputado Wasny de Roure	2227/ 96	Deputado Marcos Arruda
2054/ 96	Deputado Zé Ramalho	2240/ 96	Deputado Benício Tavares
2063/ 96	Deputado Geraldo Magela	2253/ 96	Deputado Wasny de Roure
2076/ 96	Deputado Xavier	2254/ 96	Deputado Marcos Arruda
2081/ 96	Deputado Cláudio Monteiro	2266/ 96	Deputado Daniel Marques
2091/ 96	Deputado Marcos Arruda	2280/ 96	Deputado Xavier
2093/ 96	Deputado Marcos Arruda	2281/ 96	Deputado Filippelli
2094/ 96	Deputado César Lacerda	2294/ 96	Deputado Edimar Pireneus
2096/ 96	Deputado Miquéias Paz	2296/ 96	Deputado Luiz Estevão
2108/ 96	Deputado Luiz Estevão e outros	2298/ 96	Deputado Xavier
2110/ 96	Deputado Luiz Estevão e outros	2307/ 96	Deputado Benício Tavares
2112/ 96	Deputado Peniel Pacheco	2309/ 96	Deputado Zé Ramalho
2113/ 96	Deputado Peniel Pacheco	2316/ 96	Deputado Wasny de Roure
2114/ 96	Deputado Luiz Estevão	2317/ 96	Deputado Wasny de Roure
2136/ 96	Deputada Maninha	2318/ 96	Deputado Filippelli
2138/ 96	Deputada Maninha	2345/ 96	Deputado Marcos Arruda
2147/ 96	Deputado Wasny de Roure	2346/ 96	Deputado Marcos Arruda
2157/ 96	Deputado César Lacerda		
2160/ 96	Deputado Marcos Arruda		
2161/ 96	Deputado Marcos Arruda		
2162/ 96	Deputado Marcos Arruda		
2163/ 96	Deputado Marcos Arruda		
2166/ 96	Deputado Peniel Pacheco		
2179/ 96	Deputado Renato Rainha		
2188/ 96	Deputado Luiz Estevão		
2190/ 96	Deputado Luiz Estevão		
2205/ 96	Deputada Maninha		

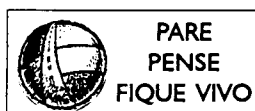
Brasília, 18 de dezembro de 1996

Geraldo Magela
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

A Vida Passa Rápido ...



... para quem
roda acima
dos limites de
velocidade
nas vias
públicas.





DF-LETRAS

A REVISTA LITERÁRIA DE BRASÍLIA

DE OLHO NA CULTURA

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Vice-Presidência
Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

CORA
Já faz dez anos...

Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente

Geraldo Magela - PT

Vice-Presidente

José Edmar - PSDB

1º Secretário

Manoel de Andrade - PMDB

2º Secretário

Edimar Pireneus - PMDB

3º Secretário

Peniel Pacheco - PSDB

Suplentes da Mesa

Cláudio Monteiro - PPS

Daniel Marques - PMDB

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente

João de Deus - PDT

Vice-Presidente

Renato Rainha - PL

Deputados titulares

Benício Tavares - PMDB

Cláudio Monteiro - PPS

Eurípedes Camargo - PT

João de Deus - PDT

Luiz Estevão - PMDB

Marco Lima - PSDB

Renato Rainha - PL

Deputados suplentes

Adão Xavier - Sem Partido

Antonio José (Cafu) - PT

Edimar Pireneus - PMDB

Lúcia Carvalho - PT

Manoel de Andrade - PMDB

Miquéias Paz - PC do B

Odilon Aires - PMDB

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente

Tadeu Filippelli - PMDB

Vice-Presidente

Zé Ramalho - PDT

Deputados titulares

Adão Xavier - Sem Partido

Daniel Marques - PMDB

Lúcia Carvalho - PT

Odilon Aires - PMDB

Tadeu Filippelli - PMDB

Wasny de Roure - PT

Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes

Benício Tavares - PMDB

Eurípedes Camargo - PT

João de Deus - PDT

Jorge Cauhy - PMDB

Luiz Estevão - PMDB

Marco Lima - PSDB

Marcos Arruda - PSDB

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente

Marcos Arruda - PSDB

Vice-Presidente

Jorge Cauhy - PMDB

Deputados titulares

Antonio José (Cafu) - PT

Edimar Pireneus - PMDB

Jorge Cauhy - PMDB

Marcos Arruda - PSDB

Manoel de Andrade - PMDB

Miquéias Paz - PC do B

Peniel Pacheco - PSDB

Deputados suplentes

César Lacerda - PTB

Cláudio Monteiro - PPS

Daniel Marques - PMDB

Tadeu Filippelli - PMDB

Wasny de Roure - PT

Zé Ramalho - PDT

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente

César Lacerda - PTB

Vice-Presidente

Luiz Estevão - PMDB

Deputados titulares

Antonio José (Cafu) - PT

César Lacerda - PTB

Lúcia Carvalho - PT

Luiz Estevão - PMDB

Marco Lima - PSDB

Tadeu Filippelli - PMDB

Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes

Edimar Pireneus - PMDB

Eurípedes Camargo - PT

João de Deus - PDT

Jorge Cauhy - PMDB

Miquéias Paz - PC do B

Renato Rainha - PL



Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal editado sob a responsabilidade da Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Editoração e Produção Gráfica
Nelson Pantoja
(Reg. Prof. 916/06/01-MTb-DF)

Editora Executiva
Nelci Maria Stein
(Reg. Prof. 147/02/62-MTb-DF)
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN - Parque Rural Norte
70.086.900 - Brasília-DF